



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 1 316

Assunto: Criação do Serviço de Estradas de Rodagem da Prefeitura Municipal de Jundiaí, e dá outras providências.

Lei decretada sob nº 991

Lei promulgada sob nº 945

[Signature]
Secretário Administrativo

10/10/61

Proc. Nº 11006
Clas. 408-839



- 1316 -
Prefeitura Municipal de Jundiaí

2

Em 8 de agosto de 1961.

N.º G.P. 1291/61:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

★ AGO 9 1961 ★

PROTOCOLO N.º 11006

Excelentíssimo Senhor Presidente: CLASSIF 408-239

À esclarecida apreciação dos Nobres Edis que compõem a Colenda Câmara Municipal de Jundiaí, temos a satisfação de apresentar o incluso projeto de lei, que visa criar o Serviço de Estradas de Rodagem nesta Municipalidade.-

Tratando-se de projeto de alto interesse público, aguardamos a sua aprovação por parte da Egrégia Edilidade.-

Saudações cordiais,

(Dr. Omair Zomignani)

-Prefeito Municipal-

À

Sua Excelência, o

Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,

MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Nesta.

OZ/rf.

- PROJETO DE LEI - 1316

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem da Prefeitura Municipal de Jundiaí, subordinado, por intermédio da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo 7º da lei federal nº 302, de 13 de julho de 1.948, ao qual compete os encargos de construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte, além dos serviços afins.-

Art. 2º - O SER terá a seguinte organização:

- I - Órgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;
 - a) Expediente
- II - Órgão administrador:
 - b) Planejamento
 - c) Obras Rodoviárias

Art. 3º - A orientação superior do SER será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete manifestar-se por iniciativa própria sobre:

- a) o Plano Rodoviário Municipal, procedendo à sua revisão periódica, de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do SER;
- c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SER;
- d) as tabelas numéricas das turmas operárias de obras do SER;
- e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SER;
- f) o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e trans-tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;
- h) dúvidas de interpretação ou consequentes de omissões desta lei.-

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que delibera-

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



rão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vereador (indicado pela Câmara Municipal);
- c) Engenheiro Administrador do SER;
- d) Um representante do comércio;
- e) Um representante da agricultura e pecuária;
- f) Um representante da indústria.-

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente nato do Conselho e os membros das alíneas d e f serão indicados pelas respectivas entidades de classe.-

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada perceberão pelo exercício dessas funções, que serão consideradas de relevante serviço, e perderão os seus mandados no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.-

Art. 5º - O Engenheiro Administrador do SER terá as seguintes atribuições:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) estudar e projetar as estradas e planos viários municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as normas técnicas vigentes no DNHR;
- c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- d) submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência deste;
- e) participar do Conselho Rodoviário Municipal, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno;
- f) apresentar à DOSP relatos semestrais do trabalho executado.

Art. 6º - Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Jundiaí, os seguintes cargos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



5

- a) Em comissão: 1 (um) Engenheiro Administrador, padrão "M";
- b) Isolado, de provimento-efetivo : 1 (um) Agrimensor, padrão "I";
1 (um) Secretário, padrão "I";
1 (um) Chefe de Equipamentos, padrão "I".

§ 1º - Para provimento dêsses cargos poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, desde que devidamente habilitados.-

§ 2º - Além dêsse pessoal contará o SER com o pessoal atualmente lotado na DOSP em serviços de estradas municipais.-

Art. 7º - A lei orçamentária do Município de Jundiaí - destinará à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, - os seguintes recursos:

- a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do - Auxílio Rodoviário Estadual;
- b) a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da sua receita tributária;
- c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obra}rodoviárias específicas;
- d) o produto de operações de crédito realizados em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;
- e) taxas e contribuições de melhoria;
- f) o produto das subscrições da Petrobás e outras, de acordo - com a legislação;
- g) legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SER.-

§ único - Todas as dotações do orçamento do Município - de Jundiaí destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, suas obras - de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SER, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.-

Art. 8º - O SER subordinará suas atividades a um Plano Diretor Regional e a um Plano de Primeira Urgência, determina-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



do pela DOSP da Prefeitura Municipal de Jundiaí. As atividades normais obedecerão a um Plano Administrativo que será organizado mediante estudos técnicos e econômicos, com programas anuais de trabalho, visando a execução progressiva do mesmo.-

§ 1º - Os programas em geral de trabalho do SER serão apreciados pelo Conselho Rodoviário Municipal e objetos de resoluções do mesmo. Essas resoluções serão aprovadas ou vetadas pela DOSP e encaminhadas ao Prefeito Municipal para despacho.-

§ 2º - Em casos de veto da DOSP, a juízo do Prefeito poderá o processo ser encaminhado de volta ao SER para novos estudos baseados no parecer da DOSP e nova apreciação do Conselho.-

§ 3º - Deve constar dos programas acima aludidos, de talhadamente, a aplicação dos recursos de que trata o art. 7º.

Art. 9º - A Diretoria Administrativa e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Jundiaí, dentro de seus recursos, auxiliarão o SER em suas atividades, mediante solicitação do Diretor de Obras e Serviços Públicos às repartições em questão.-

Art. 10 - O SER prestará, de acordo com o que solicitar a DOSP, serviços correlatos às suas atividades, que sejam necessários aos planos e serviços de todos os setores daquela Diretoria.-

Art. 11 - Nos orçamentos futuros constarão dotações próprias à fiel execução desta lei.-

Art. 12 - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Jundiaí, atingirem a um quantum igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SER poderá ser erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante lei municipal.-

Art. 13 - Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.-

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

6
27 9/6/61
Sala
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Para que este Município possa receber as cotas do Fundo Rodoviário Nacional, criado pelo Decreto-lei nº 8463, de 27 de dezembro de 1945, deve manter na sua organização administrativa, um Serviço de Estradas de Rodagem e Caminhos Municipais, capaz de dar eficiente emprêgo às cotas que lhe couberem do referido Fundo (art. 7º, alínea a, da Lei nº 302, de 13/7/1.948), bem assim providenciar na forma do art. 8º da citada lei.--

Por outro lado, o art. 2º da lei nº 3649, de 31 de outubro de 1959, estabeleceu que esse Serviço de Estradas de Rodagem e Caminhos Municipais fôsse criado nos moldes fixados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao qual passou a competir a distribuição das cotas, entre os Municípios.--

Como decorrência dessa determinação legal, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem elaborou um anteprojecto de lei municipal, criando o Serviço de Estradas de Rodagem do Município, para o fim de orientar as Prefeituras na elaboração dessa lei.--

Nestas condições, apresentando a essa Egrêgia Câmara Municipal, o projecto de lei em questão, decalcado no padrão oferecido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com as adaptações necessárias para que o mesmo se ajuste à nossa realidade, peço a Vv.Excias. a aprovação do mesmo, para que este Município fique em condições de receber as cotas do Fundo Rodoviário Nacional, tão necessárias à melhoria das nossas estradas municipais.--

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos oito dias do Mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um.--

(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 302 - DE 13 DE JULHO DE 1948

Estabelece normas para a execução do § 2º do artigo 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Art. 1º - A receita da tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos, importados e produzidos no país, constitui o Fundo Rodoviário Nacional destinado à construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem compreendidas nos Planos Rodoviários Nacional, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único - Essa receita será recolhida diretamente ao Banco do Brasil pelas estações arrecadoras à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2º - Do total do Fundo Rodoviário Nacional 40% (quarenta por cento) constituem receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - Do total do Fundo Rodoviário Nacional, 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição da seguinte forma.

- I - duas décimas partes do montante a distribuir proporcionalmente às superfícies;
- II - duas décimas partes, proporcionalmente às populações;
- III - seis décimas partes, proporcionalmente aos consumos de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Art. 4º - Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal feita a distribuição da mesma forma indicada ao artigo anterior, e deverá cada Estado ou Território entregar aos seus Municípios a cota que lhes couber divididas nas mesmas condições entre os Municípios.

Parágrafo único - Para o cálculo da cota por Município e enquanto não for conhecido exatamente o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos em cada Município do mesmo Estado ou Território adotar-se-á como base desse consumo o número de veículos rodoviário motorizados e licenciados.

Art. 5º - Para receber as cotas constantes dos arts. 3º e 4º devem os Estados:

- a) - dispôr de Seção Administrativa especialmente incumbida da construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem com organização e estrutura adequadas;
- b) - subordinar as atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periodicamente revisto de acordo com o Plano Rodoviário Nacional;
- c) - dar execução sistemática a esse plano;
- d) - adotar as normas técnicas de traçado, seção transversal e faixa de domínio e a classificação de estradas, com os respectivos trans-tipo de cargas para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- e) - adotar a mesma nomenclatura de serviços rodoviários -



9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

rios e, no que fôr aplicável nos órgãos rodoviários estaduais, o mesmo sistema contábil que vigorar no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) - adotar o código ou regulamento de trânsito e o de sinalização das estradas federais;

g) - adotar sistema racional de nomenclatura das estradas da rede estadual, indicado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

h) - ouvir previamente a opinião técnica do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem sobre quaisquer regulamento a expedir relativos a transporte coletivo de cargas ou passageiros nas estradas estaduais;

i) - aplicar integralmente em estradas de rodagem;

1 - a cota que lhes couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

j) - manter, no órgão rodoviário estadual, serviço especial de assistência rodoviária aos Municípios, com a atribuição de orientá-los tecnicamente na elaboração de seus planos e programas e tomar conhecimento de suas realizações, observado o cumprimento das condições previstas no art. 7º;

1) - manter, no órgão rodoviário estadual, e em constante comunicação com o serviço correspondente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, permanente serviço de informações ao público sobre itinerários, distâncias, condições técnicas e estado de conservação e tráfego das estradas, recursos disponíveis ao longo delas e, ainda, sobre serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias;

m) - remeter anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizada relatório das atividades do órgão rodoviário estadual no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

n) - facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem os meios de que este necessite para conhecer diretamente as necessidades do órgão rodoviário estadual;

o) - participar das reuniões de administradores técnicos rodoviários anualmente promovidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

p) - dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem imediato conhecimento de todas as leis, decretos, regulamentos e instruções administrativas referentes à viação rodoviária.

Art. 6º - O disposto no artigo anterior, aplica-se igualmente ao Distrito Federal.

Art. 7º - Para receber as cotas mencionadas no art. 4º devem os Municípios:

a) - manter na sua organização administrativa serviço especial de estradas e caminhos municipais, capaz de dar eficiente emprego à cota que lhes couber no Fundo Rodoviário Nacional, e providenciar na forma do artigo seguinte;

b) - subordinar as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os Pla-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

nos Rodoviários Nacional e Estadual;

- c) - dar execução sistemática a esse plano;
- d) - aplicar integralmente em estradas de rodagem;
 - 1 - a cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional
 - 2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;
- e) - prestar ao órgão rodoviário/ou ao Governo do Ter-^{Estadual}ritório todas as informações relativas à viação rodoviária municipal e - facilitar-lhes os meios necessários à inspeção direta das obras e servi- ços rodoviários municipais;
- f) - remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual - ou ao Governo do Território pormenorizado relatório das atividades do - serviço de estradas e caminhos municipais no exercício anterior acompa - nhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá a realização de um Convê - nio entre a União dos Estados e os Municípios no sentido de serem fixa - das as obrigações dos Estados e Municípios e aplicadas, integralmente, em Estradas de Rodagem:

- a) - a dotação orçamentária, em cada exercício, não in - ferior a 5% (cinco por cento) de sua receita, excluídas as rendas indus - triais;
- b) - o produto da contribuição de melhoria, e de pedá - gio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas estaduais ou municipais;
- c) - quaisquer rendas derivadas das estradas de roda - gem como: colocação de anúncios e licenças para postos de abastecimento nas faixas de domínio;
- d) - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 9º - O Município que não puder manter serviço rodoviário - nas condições da alínea "a" do artigo anterior terá direito à aplicação da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional em estradas, pontes ou caminhos de interesse e escolha direta do órgão rodoviário do Estado ou pelo Governo do Território, desde que lhe ponha à disposição os recursos de que trata a alínea "d" do artigo anterior.

Art. 10 - O serviço de assistência rodoviária aos Municípios, a que se refere a alínea "j" do art. 5º e que deverá ficar a cargo de uma divisão ou seção especializada do órgão rodoviário estadual ou do departa - tamento de obras do Território, compreenderá a execução das obras rodovi - árias dos Municípios que se encontrarem nas condições do artigo anterior.

Art. 11 - A inobservância, das disposições do art. 5º por algum Estado ou pelo Distrito Federal determinará a retenção, enquanto perdu - rar a irregularidade, da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional, e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem cabe dar imediata notifi - cação disso ao Estado ou Distrito Federal.

Art. 12 - A inobservância das disposições do art. 7º, por algum município, determinará a retenção, enquanto perdurar a irregularidade, da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional e ao órgão rodoviário esta - dual ou ao Governo do Território cabe dar imediata notificação disso ao Município.

Art. 13 - As entregas de que tratam os artigos 3º e 4º, serão - feitas trimestralmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 14 - É elevada a 60% (sessenta por cento) a percentagem da cota do Fundo Rodoviário Nacional, tocante ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem que pode ser empenhada no serviço de juros e amortizações de empréstimos, operações de crédito e financiamento de qualquer natureza, realizados com o objetivo de antecipar recursos para a realização dos fins do referido Departamento.

Art. 15 - Entre os meios de que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá servir-se, para a construção de estradas a seu cargo se incluir a delegação de atribuições à Diretoria de Obras e Fortificações do Exército que as desempenhará por meio de Comissões ou Unidades Militares a ela subordinadas.

§ 1º - Essas atribuições serão: a) de conservação e da polícia das estradas; b) de concessão e fiscalização de serviços de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - A cooperação da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem será regulada pelas bases gerais de um convênio assinado entre as Diretorias das entidades interessadas, e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional, e, em cada caso concreto da delegação de atribuições delegadas e as condições complementares que serão ou não ratificadas pelo aludido Conselho.

Art. 16 - Depois de aprovado o Plano Rodoviário Nacional pelo Presidente da República, compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas a aprovação dos projetos e orçamentos das estradas e obras que tenham de ser construídas pelas verbas atribuídas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e estejam incluídas no referido Plano.

§ 1º - O Ministro da Viação e Obras Públicas pode delegar, quando julgar conveniente, ao Conselho Rodoviário Nacional, competência para aprovar projetos de estradas e obras e respectivos orçamentos.

§ 2º - Pode o Conselho Rodoviário Nacional delegar ao Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e ao seu Diretor Geral competência para aprovar projetos de obras de valor global, orçados até Cr.\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros),* respectivamente quando não envolvam desapropriações judiciais. Cabe, porém, ao Diretor Geral dar, de tais aprovações, imediato conhecimento ao Conselho Rodoviário Nacional, que, se o julgar conveniente, pode avocar-se o exame do projeto para confirmar-lhe, ou não, a aprovação.

Art. 17 - Os membros do Conselho Rodoviário Nacional perceberão a gratificação de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr.\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) anuais.

Art. 18 - Ao Presidente do Conselho Rodoviário Nacional poderá o Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas, conceder gratificação de função, não excedente aos vencimentos do Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 19 - Aos membros da Delegação de Contróle do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá o Ministro da Viação e Obras Públicas conceder, sob proposta do Conselho Rodoviário Nacional, uma gratificação de função que não exceda a Cr.\$ 1.500,00 (mil quinhentos cruzeiros) mensais.

Art. 20 - O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até 1% (um por cento) da cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional, no custeio de viagens de estudos, no país ou no estrangeiro, de funcionários e membros do Conselho Rodoviário Nacional, no de viagens de delegados do país a Congressos, Internacionais de Estradas

* e Cr.\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

das de Rodagem, e contrato de especialistas em assuntos de interesse do Departamento, para a realização de serviços ou cursos no Brasil.

Parágrafo Único - Assim, a realização de cada viagem de funcionários, ou membros do Conselho, como contrato de especialista, dependem de deliberação deste Departamento, ratificada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 21 - Após a conclusão do programa de primeira urgência, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem passará a nortear as suas atividades por programas de prioridades, que se presumirem realizáveis em períodos quinquenais, estudados pelo Conselho Rodoviário Nacional e estabelecidos em lei.

Art. 22 - São alteradas, no programa de primeira urgência de que trata o art. 67, do Decreto-lei número 8.463, de 27 de dezembro de 1945 as expressões - construção do trecho Teófilo Ottoni a Feira de Santana - e melhoramentos do trecho Belém (Pernambuco) e Fortaleza - para, respectivamente, - "Construção do trecho Teófilo Ottoni a Salvador - e melhoramentos do trecho Belém (Pernambuco) a Sobral (Ceará).

Art. 23 - Os agentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos órgãos rodoviários dos Estados e dos serviços rodoviários dos Municípios podem penetrar nas propriedades públicas e particulares, para a realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de estradas e obras de interesse desses órgãos.

§ 1º - A entrada será precedida de aviso ao proprietário ou administrador, ou preposto de algum destes, feito com razoável antecedência.

§ 2º - O proprietário será indenizado dos danos que, da realização dos estudos, lhe advierem às culturas ou quaisquer benfeitorias.

Art. 24 - A aprovação, por quem de direito, dos projetos das estradas e obras do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos Estados e dos órgãos rodoviários dos Municípios importará, desde a publicação dos atos aprovatórios nos respectivos jornais oficiais, declaração de utilidade pública, para o efeito de desapropriação, das faixas de domínio, terrenos e benfeitorias necessárias à execução dos projetos aprovados, e jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas, embora situadas fora da faixa de domínio que possam ser utilizadas naquela execução sem fazer falta aos proprietários.

Art. 25 - No julgamento das contas do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ater-se-á o Tribunal de Contas aos mandamentos da presente lei e aos preceitos que ela não houver revogado do Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

Art. 26 - Para as duas primeiras entregas trimestrais de cotas - não será exigido o cumprimento do disposto na alínea "m" do art. 5º.

Art. 27 - As obrigações contidas nos arts. 5º e 7º somente serão exigidas integralmente a partir de janeiro de 1949.

Art. 28 - As importâncias das cotas pertencentes aos Municípios detidas pelos Estados em observância da letra s), das recomendações da Primeira Reunião das Administrações Rodoviárias e que, até a data da vigência da presente lei, não tiverem sido aplicadas de acordo com o dispositivo citado, serão entregues aos respectivos Municípios para sua aplicação em serviços rodoviários municipais.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

-FBS/-

13
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

LEI Nº 3 649 - DE 31 DE OUTUBRO DE 1 959

Art. 1º - As quotas atribuídas aos Municípios, correspondentes aos 12% (doze por cento) previstos na Lei número 302, de 13 de julho de 1 948, que regula a execução do § 2º do art. 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos, serão entregues às Prefeituras Municipais pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio das Coletorias federais, agências do Banco do Brasil ou quaisquer outras instituições bancárias mais próximas.

Art. 2º - A aplicação dessas quotas será feita pelo órgão rodoviário municipal criado nos moldes fixados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3º - O Município que, à data da publicação desta lei, estiver com as suas quotas retidos pelo Estado ou Território, poderá reclamá-las do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que, depois de verificar a procedência da reclamação, as entregará, descontando o seu valor da próxima remessa a ser enviada ao Estado ou Território.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONFERE COM O ORIGINAL

Virgílio Torricelli
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



14

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 006

Projeto de lei nº 1 316, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre criação do Serviço de Estradas de Rodagem da Prefeitura Municipal de Jundiá, e dá outras providências.

PARECER Nº 2 965

Para receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional vêm os Municípios organizar-se de acordo com o que dispõe a Lei federal nº 302, de 13 de julho de 1 948.

O art. 7º da referida lei estabelece que para tanto deve o município contar com um serviço administrativo especialmente incumbido de cuidar das estradas e caminhos municipais, capaz de dar eficiente emprêgo à quota que couber no Fundo Rodoviário Nacional, subordinando as suas atividades a plano elaborado em harmonia com os planos Nacional e Estadual.

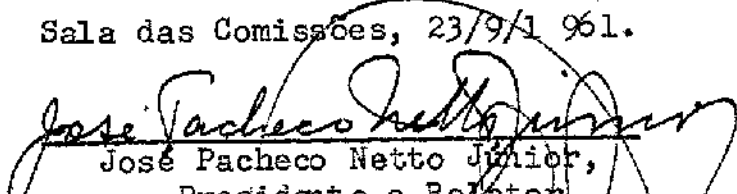
Apenas entende esta Comissão que da Comissão referida no artigo 4º do projeto deve ser excluída a alínea "c", pois, a Comissão Executiva como será, não poderá contar com vereador municipal.

O projeto é, pois, legal.

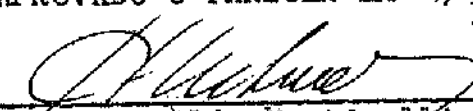
Quanto ao mérito, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, terá a oportunidade de examinar a adaptação que se fez da minuta para o projeto atendendo as peculiaridades do Município e ainda se é de interesse a descentralização que se nos apresenta um tanto avançada para Jundiá.

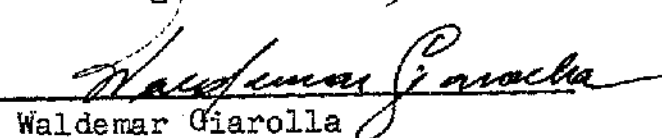
É o parecer.

Sala das Comissões, 23/9/1 961.

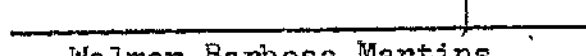

José Pacheco Netto Junior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/9/1.961


Hermenegildo Martinelli


Waldemar Giarolla


Tarcísio Germano de Lemos


Walmor Barbosa Martins

SET 27 1961

PROTÓCOLO Nº 11179

CLASSIF 12



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 216

Senhor Presidente

Aprovado
Sala das Sessões, em 27/9/61
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, sejam concedidas urgência e preferência para discussão e votação ao Projeto de Lei nº 1 316, da Prefeitura Municipal, na Sessão Ordinária - Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, 27/9/1 961.

Nelson Chacra.
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

Dispõe o Projeto de Lei nº 1.316 sobre criação do Serviço de Estradas de Rodagem da Prefeitura Municipal de Jundiaí e dá outras providências.

Para poder receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional devem os Municípios organizar-se de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 302, de 13/7/1 948, justificando-se, portanto, o nosso pedido de urgência e preferência.

José Pacheco de Almeida
Haroldo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECERES VERBAISProjeto de Lei nº 1 316:-Sessão de 27/9/1 961:-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator sr. Carlos Franchi, com parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros, a saber:-

Carlos Gomes Ribeiro - favorável.

Nelson Chacra - favorável.

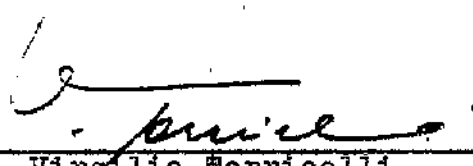
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator sr. Luiz Poli, com parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros, a saber:

Hermenegildo Martinelli - favorável.

Nelson Figueiredo - favorável.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em 27 de setembro de 1 961.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 316

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem (SER) da Prefeitura Municipal de Jundiaí, subordinado, por intermédio da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo 7º da lei federal nº 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos de construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte, além dos serviços afins.

Art. 2º - O SER terá a seguinte organização:

I - Órgão Consultivo:-

Conselho Rodoviário Municipal;

II - Órgão Administrador:-

- a) Expediente;
- b) Planejamento;
- c) Obras Rodoviárias

Art. 3º - A orientação superior do SER será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete manifestar-se por iniciativa própria sobre:

- a) o Plano Rodoviário Municipal, procedendo a sua revisão periódica, de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos rodoviários Nacional e Estadual;
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do SER;
- c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SER;
- d) as tabelas numéricas das turmas operárias de obras do SER;
- e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SER;
- f) o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e transito para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

g) dúvidas de interpretação ou consequentes desta lei.

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído - dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vereador (indicado pela Câmara Municipal);
- c) Engenheiro Administrador do SER;
- d) um representante do comércio;
- e) um representante da indústria
- f) um representante da agricultura e pecuária.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente nato do Conselho e os membros das alíneas "d", "e" e "f" serão indicados pelas respectivas entidades de classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada perceberão pelo exercício dessas funções, que serão consideradas de relevante serviço, e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 5º - O Engenheiro Administrador do SER terá as seguintes atribuições:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) estudar e projetar as estradas e planos viários - municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as normas técnicas vigentes no DNHR;
- c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- d) submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, - quaisquer outros assuntos da competência deste;
- e) participar do Conselho Rodoviário Municipal, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno;
- f) apresentar à DOPF relatórios semestrais do trabalho executado.

Art. 6º - Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos:

- a) isolado, de provimento em Comissão:-

1 Engenheiro Administrador, padrão "M"



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

b) isolados, de provimento efetivo:

- 1 Agrimensor, padrão "I";
- 1 Secretário, padrão "I";
- 1 Chefe de Equipamentos, padrão "I".

§ 1º - Para provimento desses cargos poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, desde que devidamente habilitados.

§ 2º - Além desse pessoal contará o SER com o pessoal atualmente lotado na DOSP em serviços de estradas municipais.

Art. 7º - A lei orçamentária do município destinará à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

- a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;
- b) a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da sua receita tributária;
- c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias específicas;
- d) o produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;
- e) taxas e contribuições de melhoria;
- f) o produto das subscrições da Petrobrás e outras, de acordo com a legislação;
- g) legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SER.

Parágrafo único - Todas as dotações do orçamento do município destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SER, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Art. 8º - O SER subordinará suas atividades a um Plano Diretor Regional e a um Plano de Primeira Urgência, determinado pela DOSP - da Prefeitura Municipal. As atividades normais obedecerão a um Plano Administrativo que será organizado mediante estudos técnicos e econômicos, com programas anuais de trabalho, visando a execução progressiva do mesmo.

§ 1º - Os programas em geral de trabalho do SER serão apreciados pelo Conselho Rodoviário Municipal e objetos de resoluções do mesmo. Essas resoluções serão aprovadas ou vetadas pela DOSP e encaminhadas ao Prefeito Municipal para despacho.

§ 2º - Em casos de veto da DOSP, a juízo do Prefeito poderá o processo ser encaminhado de volta ao SER para novos estudos baseados-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

no parecer da DOSP e nova apreciação do Conselho.

§ 3º - Deve constar dos programas acima aludidos, detalhadamente, a aplicação dos recursos de que trata o art. 7º.

Art. 9º - A Diretoria Administrativa e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal, dentro de seus recursos, auxiliarão o SER em suas atividades, mediante solicitação do Diretor de Obras e Serviços Públicos às repartições em questão.

Art. 10 - O SER prestará, de acordo com o que solicitar a . . DOSP, serviços correlatos às suas atividades, que sejam necessários aos planos e serviços de todos os setores daquela Diretoria.

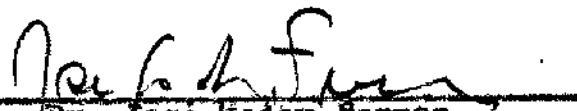
Art. 11 - Nos orçamentos futuros constarão dotações próprias à fiel execução desta lei.

Art. 12 - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Jundiá, atingirem a um "quantum" igual ou superior a \$ 5 000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SER poderá ser transformado em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante lei municipal.

Art. 13 - Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, vinte e nove de setembro de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Wodoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

21

29

setembro

61.

PM.9/61/50.-

11.006.-

Senhor Prefeito;

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 316, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO;- Duas vias da lei.

À S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

sp.-



LEI Nº 945, de 9 de OUTUBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de -
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal, em sessão realizada no dia 27/-
9/1.961, PROMULGA a seguinte lei:- - -

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem (SER) da Prefeitura Municipal de Jundiaí, subordinado, por intermédio da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo 7º da lei federal nº 302, de 13 de julho de 1.948, ao qual compete os encargos de construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, - inclusive obras de arte, além dos serviços afins.-

Art. 2º - O SER terá a seguinte organização:

I - Órgão Consultivo:-

Conselho Rodoviário Municipal;

II- Órgão Administrador:

- a) Expediente;
- b) Planejamento;
- c) Obras Rodoviárias.-

Art. 3º - A orientação superior do SER será exercida - pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete manifestar-se por iniciativa própria sobre:

- a) o Plano Rodoviário Municipal, procedendo a sua revisão periódica, de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos rodoviários Nacional e Estadual;
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do SER;
- c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SER;
- d) as tabelas numéricas das turmas operárias de obras do SER;
- e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do



SER;

- f) o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e trechos-tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;
- g) dívidas de interpretação ou consequentes desta lei.-

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, - quando houver quorum:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vereador (indicado pela Câmara Municipal);
- c) Engenheiro Administrador do SER;
- d) um representante do comércio;
- e) um representante da indústria;
- f) um representante da agricultura e pecuária.-

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente nato do Conselho e os membros das alíneas "d", "e" e "f" serão indicados pelas respectivas entidades de classe.-

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal - nada perceberão pelo exercício dessas funções, que serão consideradas de relevante serviço, e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas.-

Art. 5º - O Engenheiro Administrador do SER terá as seguintes atribuições:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) estudar e projetar as estradas e planos viários municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as normas técnicas vigentes no DER;
- c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- d) submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência deste;



- e) participar do Conselho Rodoviário Municipal, bem assim, - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo - Regimento Interno;
- f) apresentar à DOSP relatórios semestrais do trabalho executado.-

Art. 6º - Ficam criados no quadro da Prefeitura Muni-
cipal, os seguintes cargos:

- a) isolado, de provimento em Comissão:-

1 Engenheiro Administrador, padrão "H";

- b) isolados, de provimento efetivo:-

1 Agrimensor, padrão "I";

1 Secretário, padrão "I";

1 Chefe de Equipamentos, padrão "I".-

§ 1º - Para provimento desses cargos poderão ser - designados servidores do atual quadro da Prefeitura Muni-
cipal, desde que devidamente habilitados.-

§ 2º - Além desse pessoal contará o SER com o pes-
soal atualmente lotado na DOSP em serviços de estradas muni-
cipais.-

Art. 7º - A lei orçamentária do município destinará à
construção, melhoramento, pavimentação e conservação das es-
tradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguin-
tes recursos:

- a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do
Auxílio Rodoviário Estadual;
- b) a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% (-
cinco por cento) da sua receita tributária;
- c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, des-
tinados a obras rodoviárias específicas;
- d) o produto de operações de crédito realizadas em virtude -
de leis especiais, para fins rodoviários;
- e) taxas e contribuições de melhoria;
- f) o produto das subscrições da Petrobás e outras, de acôrdo
com a legislação;
- g) legados, donativos e outras rendas que, por natureza, de-
vam competir ao SER.-



Parágrafo único - Todas as dotações do orçamento do município destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SER, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.-

Art. 8º - O SER subordinará suas atividades a um Plano-Diretor Regional e a um Plano de Primeira Urgência, determinado pela DOSP da Prefeitura Municipal.- As atividades normais obedecerão a um Plano Administrativo que será organizado mediante estudos técnicos e econômicos, com programas anuais de trabalho, visando a execução progressiva do mesmo.-

§ 1º - Os programas em geral de trabalho do SER serão apreciados pelo Conselho Rodoviário Municipal e objetos de resoluções do mesmo.- Essas resoluções serão aprovadas ou vetadas pela DOSP e encaminhadas ao Prefeito Municipal para despacho.-

§ 2º - Em casos de veto da DOSP, a juízo do Prefeito poderá o processo ser encaminhado de volta ao SER para novos estudos baseados no parecer da DOSP e nova apreciação do Conselho.-

§ 3º - Deve constar dos programas acima aludidos, detalhadamente, a aplicação dos recursos de que trata o art. 7º.-

Art. 9º - A Diretoria Administrativa e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal, dentro de seus recursos, - auxiliarão o SER em suas atividades, mediante solicitação do Diretor de Obras e Serviços Públicos às repartições em questão.-

Art. 10 - O SER prestará, de acordo com o que solicitar a DOSP, serviços correlatos às suas atividades, que sejam necessários aos planos e serviços de todos os setores daquela Diretoria.-

Art. 11 - Nos orçamentos futuros constarão dotações pró

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



26

prias à fiel execução desta lei.-

Art. 12 - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Jundiaí, atingirem a um "quantum" igual ou superior a CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SER poderá ser transformado em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante lei municipal.-

Art. 13 - Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.-

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Osmair Zomignani)

-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Júnior)

Diretor Administrativo

rf.

LEI Nº 945, DE 9 DE OUTUBRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/9/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem (SER) da Prefeitura Municipal de Jundiaí, subordinado, por intermédio da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea «a» do artigo 7.º da lei federal n.º 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos de construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte, além dos serviços afins.

Art. 2.º — O SER terá a seguinte organização:

I — Órgão Consultivo: Conselho Rodoviário Municipal;

II — Órgão Administrador:

- a) Expediente;
- b) Planejamento;
- c) Obras Rodoviárias.

Art. 3.º — A orientação superior do SER será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete manifestar-se por iniciativa própria sobre:

a) o Plano Rodoviário Municipal, procedendo a sua revisão periódica, de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos rodoviários Nacional e Estadual;

b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do SER;

c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SER;

d) as tabelas numéricas das turmas operárias das obras do SER;

e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SER;

f) o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e treito-tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;

g) dúvidas de interpretação ou controvérsias desta lei.

Art. 4.º — O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vereador (indicado pela Câmara Municipal);
- c) Engenheiro Administrador do SER;
- d) um representante do comércio;
- e) um representante da indústria;
- f) um representante da agricultura e pecuária.

§ 1.º — O Prefeito Municipal será Presidente nato do Conselho e os membros das alíneas «d», «e» e «f» serão indicados pelas respectivas entidades de classe.

§ 2.º — Os membros do Conselho Rodoviário Municipal não perceberão pelo exercício dessas funções, que serão consideradas de relevante serviço, e

perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 5.º — O Engenheiro Administrador do SER terá as seguintes atribuições:

a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b) estudar e projetar as estradas e planos viários municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as normas técnicas vigentes no INER;

c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d) submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência deste;

e) participar do Conselho Rodoviário Municipal, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno;

f) apresentar à DOSP relatórios semestrais do trabalho executado.

Art. 6.º — Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal, os seguintes cargos:

a) isolado, de provimento em Comissão:

1 Engenheiro Administrador, padrão «M»;

b) isolados, de provimento efetivo:

1 Agrimensor, padrão «B»; 1 Secretário, padrão «A»; 1 Chefe de Equipamentos, padrão «B».

§ 1.º — Para provimento desses cargos poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, desde que devidamente habilitados.

§ 2.º — Além dessa pessoal contará o SER com o pessoal atualmente lotado na DOSP em serviços de estradas municipais.

Art. 7.º — A lei orçamentária do município destinará à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;

b) a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da sua receita tributária;

c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias específicas;

d) o produto de operações de crédito realizadas em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;

e) taxas e contribuições de melhoria;

f) o produto das subscrições da Petrobás e outras, de acordo com a legislação;

g) legados, doativos e outras rendas que, por natureza, devam competir ao SER.

Parágrafo único — Todas as dotações de orçamento do município destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, suas obras

serão aplicadas pelo SER, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Art. 8.º — O SER subordinará suas atividades a um Plano Diretor Regional e a um Plano de Primeira Urgência, determinado pela DOSP da Prefeitura Municipal. As atividades normais obedecerão a um Plano Administrativo que será organizado mediante estudos técnicos econômicos, com programas anuais de trabalho, visando a execução progressiva do mesmo.

§ 1.º — Os programas em geral de trabalho do SER serão apreciados pelo Conselho Rodoviário Municipal e objetos de resoluções do mesmo. Essas resoluções serão aprovadas ou votadas pelo DOSP e encaminhadas ao Prefeito Municipal para desvaho.

§ 2.º — Em casos de veto da DOSP, a juízo do Prefeito poderá o processo ser encaminhado de volta ao SER para novos estudos baseados no parecer da DOSP e nova apreciação do Conselho.

§ 3.º — Deve constar dos programas acima aludidos, detalhadamente, a aplicação dos recursos de que trata o art. 7.º

Art. 9.º — A Diretoria Administrativa Judicial da Prefeitura Municipal, dentro de seus recursos, auxiliará o SER em suas atividades, mediante solicitação do Diretor de Obras e Serviços Públicos às repartições em questão.

Art. 10 — O SER prestará, de acordo com o que solicitar a DOSP, serviços correlatos às suas atividades, que sejam necessários aos planos e serviços de todos os setores daquela Diretoria.

Art. 11 — Nos orçamentos futuros constarão dotações próprias à fiel execução desta lei.

Art. 12 — Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Jundiaí, atingirem a um «quantum» igual ou superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SER poderá ser transformado em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante lei municipal.

Art. 13 — Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLD MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 10-8-61-15-9-61

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador Dr. Walner Barbosa Martins para relatar
Jose Basilio de Jesus 23/8/1961. Desenvolvido
em 13/9/61. Dr. F. J. J. J. / Avoca para dar o Parecer
Jose Basilio de Jesus 21/9/61.

ANEXOS

Fls. 1-7-13-

AUTUADO EM 9 / 8 / 1961

[Assinatura]
SECRETARIO ADMINISTRATIVO